PROCESSO-CEE-n° 0152/79

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e a FUNDAÇÃO EDU-

CANDÁRIO "PESTALOZZI"; de FRANCA;

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Consº (a) João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE n° 0067/80 CPI. APROVADO em 23/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

OExmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educandário "Pestalozzi", de Franca.

Objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantém serviços, gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantém serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objetivo

As partes convenentes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a / execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos n°s 8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE - n° 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade convenente DOIS (02) professor (es) nível I para a regência de DUAS (02) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ao) exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do (s) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade <u>convenent</u>e

Compete à Fundação Educandário "Pestalozzi" de Franca,

a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações, definidas neste instrumento, implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenentes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educandário "Pestalozzi", de Franca,

Parecer-CEE-nº

para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 11 de dezembro 1979

a) Cons.(a) ______

João Baptista Salles da Silva RELATOR (A)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 79

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA PRESIDENTE

IV - <u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Presidente